

N.F. N° - 232266.0174/19-8  
NOTIFICADO - TOP ROUPAS 12 LTDA.  
NOTIFICANTE - TELMA AFRO LOPES  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0089-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Arguições defensivas conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pela Notificante não comprovam o cometimento de irregularidade. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/03/2019, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 060.005.002:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 18/29), através de advogado, inicialmente resumindo o conteúdo do lançamento, para em seguida asseverar que no art. 42, XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/1996, encontramos o subitem 1.4 com a seguinte redação:

*“1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;”*

Aduz que o verbo mandamental é “utilizar”. Utilizar é “fazer uso de”, bem como que a condição expressa na norma é não estar “vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação”, o que entende não ter sido provado pelo preposto fiscal.

Afirma que o comprovante de pagamento de valor R\$ 18,00 anexado ao processo é fruto de operação realizada no dia 09/03/2019, realizada no equipamento de Série nº 6G097871. Ressaltando que a ação fiscal foi promovida no dia 11/03/2019. Portanto, em data posterior à emissão do comprovante de valor R\$ 18,00.

Expressa o entendimento de que tal fato por si só não prova que o equipamento foi utilizado em estabelecimento diverso de onde a respectiva operação tenha ocorrido e que para fazer prova dessa alegação, o preposto fiscal deveria juntar documento fiscal representativo de operação praticada pela autuada no equipamento apreendido. O que não está demonstrado.

Destaca que o comprovante de valor R\$ 1,00, emitido em 11/03/2019 (dia da apreensão), no equipamento apreendido com Série nº 6C443137, foi emitido por ordem do preposto fiscal e não se vincula a nenhuma operação real. Aduzindo que o equipamento apreendido foi o de Série nº

6C828556.

Afirma que a conduta deve amoldar-se à norma tida como infração, senão não se sustenta.

Assevera que o “*in dubio pro reo*” é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu. É este o caso em que nos encontramos.

Os elementos trazidos aos autos não sustentam o uso de “*equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação*”, pois não há prova do uso do equipamento e da operação pelo estabelecimento autuado.

Finaliza a peça defensiva requerendo que a notificação fiscal seja julgada improcedente, por falta de prova do uso do equipamento e da operação pelo estabelecimento autuado.

Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Compareceu, nesta sessão de julgamento, o patrono da empresa, EDNILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/BA 26.397, afirmando que não iria fazer sustentação oral, contudo solicitando que os julgadores observassem a questão das numerações dos equipamentos “POS”, mencionadas na peça defensiva, bem como as datas dos impressos extraídos dos equipamentos “POS”, anexados pela notificante, para fins de embasamento da ação fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte TOP ROUPAS 12 LTDA, CNPJ nº 031.410.634/0001-46, situado na Avenida Aliomar Baleeiro, 21, Loja 02, Bairro de Mussurunga, Salvador, Bahia, o qual foi autorizado para uso vinculado à empresa AMB TURISMO MVM LTDA, CNPJ 02.053.928/0001-60, cujo endereço é Rua Alfazema, 761, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia (fls. 08/10).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

O sujeito passivo afirma na peça defensiva que não restou provado o uso irregular de equipamento “POS” não vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação, haja vista que o comprovante de pagamento de valor R\$ 18,00, anexado ao processo, é fruto de operação realizada no dia 09/03/2019 no equipamento cujo número de Série é 6G097871 e que a ação fiscal foi promovida no dia 11/03/2019, data em que foi emitido um comprovante no valor de R\$ 1,00, por ordem do preposto fiscal no equipamento número de Série 6C443137 e que não se vincula a nenhuma operação real. Aduzindo que o equipamento apreendido foi o de número 6C828556.

O notificado expressa o entendimento de que para fazer prova do cometimento da infração, o

preposto fiscal deveria juntar documento fiscal representativo de operação praticada pela empresa autuada no equipamento apreendido.

Assevera que em caso de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) o réu deve ser favorecido.

Examinando os autos, constato que foram anexados pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 11/03/2019 (fl. 05), cuja ciência ocorreu na mesma data; 2) Impressos extraídos de equipamentos “POS”, emitidos, respectivamente em 09/03/2019, no valor de R\$ 18,00 e 11/03/2019, no valor de R\$ 1,00 (fl. 06); 3) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do Notificado (fls. 08/09), assim como consulta, no site da Receita Federal, concernente aos dados cadastrais da empresa proprietária do equipamento (fl. 10); 4) Fotocópia da parte anterior do “POS”, que identifica o número de série do equipamento “POS”, qual seja 6C828556 (fl. 07).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;*

Em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c” da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrita, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)"*

Pertinente salientar que o estabelecimento notificado, CNPJ 031.410.634/0001-46 quando da ação fiscal, situava-se na **Avenida Aliomar Baleeiro, 21, Loja 02, Bairro de Mussurunga, Salvador, Bahia** (fl. 08), conquanto a empresa proprietária do equipamento apreendido, cujo CNPJ é 02.053.928/0001-60, era sediada na **Rua Alfazema, 761, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia** (fl. 10), inexistindo justificativa/motivo na peça impugnatória, para o fato do “POS” encontrar-se nas dependências do sujeito passivo.

Note-se que, na questão ora debatida, apesar da falta de explicação supracitada, entendo, com base nos documentos acostados pela Notificante, que não restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, haja vista que o equipamento apreendido tem o número de Série 6C828556 (fl. 07), conquanto os impressos extraídos, anexados pela Notificante (fl. 06), registram números de séries de “POS” diferentes, quais sejam, 6G097871 e 6C443137, conforme “prints” abaixo.





Para finalizar, considero que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, não comprovou efetivamente o cometimento da infração apontada, vez que não foi anexado aos autos documento fiscal representativo de operação comercial praticada pela empresa autuada em equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232266.0174/19-8, lavrada contra **TOP ROUPAS 12 LTDA**.

Sala Virtual de Sessões virtual do CONSEF, 24 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR